



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE**  
**À CONCORRÊNCIA 05/2015**

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às catorze horas, na sala de audiência do Núcleo de Precatórios, na Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, composta pelo Sr. Victor Emílio Feital Soares, Sra. Suely Darlene Silva Campos e o Sr. Dilson José Couto Filho, sob a presidência do primeiro, para julgamento da habilitação das empresas concorrentes. Aberta a sessão, a Comissão Permanente de licitação procedeu à leitura do parecer de fls 2.235 / 2.236, emitido pela Secretaria de Engenharia, quanto à qualificação técnica, já que os demais documentos de habilitação, exigidos no edital, foram objeto de análise pela CPL. Informa o parecer relativo aos documentos pertinentes à capacitação técnica, cópia em anexo, que: “[...] aferidas as documentações, o nosso entendimento direciona pela ACEITAÇÃO E APROVAÇÃO, NO QUESITO QUALIFICAÇÃO / HABILITAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA de vinte propostas, excluídas as propostas das empresas SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA, URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA EPP e VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP [...]”. Considerando que a análise dos documentos de qualificação técnica, pela especificidade da matéria, são de competência da Secretaria de Engenharia, Unidade técnica especializada, a Comissão Permanente de Licitação acatou o parecer técnico elaborado pela Secretaria de Engenharia, que passa a compor este julgamento como se aqui estivesse transcrito. Em seguida os membros da CPL fizeram breve relato do resultado de suas análises dos documentos de habilitação, apresentados pelas concorrentes, a saber, qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, exigidos no edital, chegando à seguinte conclusão:

**1 ACX ENGENHARIA LTDA – ME – Não possui representante cadastrado nos autos. Apresentou declaração de Me ou EPP.** O balanço apresentado à fl 528 é um balanço de abertura, que não possui termo de abertura, termo de encerramento e registro na junta comercial. Notificada para sanar o documento, a licitante apresentou tempestivamente comprovação do registro do balanço de abertura junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Cumprida a diligência, a documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**2 A1MC PROJETOS EIRELI – ME – Possui representante cadastrado nos autos. Apresentou declaração de Me ou EPP.** A certidão negativa de falência apresentada à fl. 599 foi emitida em 27/08/2015 e não dispõe de data de validade. O item 6.11 do edital estabelece que os documentos que não possuam data de validade evidenciada terão validade de 90 dias. Assim, verifica-se que a referida certidão perdeu a validade em 27/11/2015, portanto antes da abertura do envelope de habilitação. Assim, verifica-se que o documento apresentado não está apto a suprir a exigência do item 6.2.4.1 do edital, fato apto a ensejar a **inabilitação** da licitante.

**3 CBR ENGENHARIA S/S - Não possui representante cadastrado nos autos. Não apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**4 DANCAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - Não possui representante cadastrado nos autos. Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**5 ELECON ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME - Não possui representante cadastrado nos autos. Apresentou declaração de Me ou EPP.** O balanço



## JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

apresentado às fls 731 a 746 não possui termo de abertura, termo de encerramento e registro na junta comercial. A licitante foi notificada em 24/02/2016, por meio de correspondência eletrônica enviada para [elecon@eleconengenharia.com.br](mailto:elecon@eleconengenharia.com.br) (endereço de e-mail indicado na documentação da licitante – fl 758) para apresentar a comprovação de regularidade do balanço no prazo de 5 dias úteis. Expirado o prazo, não houve qualquer manifestação. A CPL tentou, sem sucesso, entrar em contato com a empresa pelos telefones (31) 226-7679 / 3226-7679 / 226-7685 / 3226-7685 / 3468-3422. Descumprida a diligência e não sendo possível entrar em contato com a licitante, verifica-se o desatendimento da exigência do item 6.2.4.2 do edital fato apto a ensejar a **inabilitação** da licitante.

**6 F&F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – ME** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**7 FASE 3 ENGENHARIA LTDA – ME** - **Possui representante cadastrado nos autos. Apresentou declaração de Me ou EPP. Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**8 GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** - Não possui representante cadastrado nos autos. Não apresentou declaração de Me ou EPP. A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**9 IDP BRASIL ENGENHARIA LTDA** - Não possui representante cadastrado nos autos. Não apresentou declaração de Me ou EPP. A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**10 LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**11 LUMEN'S ENGENHARIA** - Não possui representante cadastrado nos autos. Não apresentou declaração de Me ou EPP. A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**12 MADELON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**13 MAGNA ENGENHARIA ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/S – EPP** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**14 MELLO ARQUITETURA LTDA – ME** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**15 ROGER E FERNANDES CONSTRUTORA LTDA – ME** - - Não possui representante cadastrado nos autos. Não apresentou declaração de Me ou EPP. A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**16 SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA** – A consulta ao SICAF juntada às fls. 1694 /1696 dos autos indica que a licitante encontra-se impedida de licitar e contratar com a União até 15/05/2016, nos termos do art. 7º da lei 10.520/2002, em virtude de aplicação de penalidade pela Câmara dos Deputados. Tal fato viola a previsão do item 5.2.3 do edital. Ademais, o parecer técnico de fl. 2235/2236 Indica que a licitante não comprovou a qualificação profissional com vínculo, como exigido no item 6.2.3.3 do edital e seus subitens. Portanto, o licitante deve-se proceder à **inabilitação** do licitante.

**17 SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**18 TECPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP – Possui representante cadastrado nos autos.** **Apresentou declaração de Me ou EPP.** **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**19 TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – Possui representante cadastrado nos autos.** Não apresentou declaração de Me ou EPP. . A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**20 URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA – EPP – Possui representante cadastrado nos autos.** **Apresentou declaração de Me ou EPP.** **Apresentou declaração de Me ou EPP.** o parecer técnico de fl. 2235/2236 Indica que a licitante não comprovou a qualificação profissional com vínculo, como exigido no item 6.2.3.3 do edital e seus subitens. Portanto, deve-se proceder à **inabilitação** do licitante.

**21 VANGUARDA SISTEMAS ESTRUTURAIS ABERTOS ENGENHARIA LTDA** – Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

**22 VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP** – Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A certidão de regularidade conjunta da receita federal e previdência apresentada à fl. 2130 venceu em 14//12/2015, antes da realização da abertura dos envelopes de habilitação. Assim, verifica-se que o documento apresentado não está apto suprir a exigência do item 6.2.2.2 do edital. Ademais, o parecer técnico de fl. 2235/2236 Indica que a licitante não comprovou, em sua qualificação técnica, ter realizado projeto de edificação estruturada com mais de um pavimento, configurando desatendimento ao item 6.2.3.2 do edital. Portanto, deve-se proceder à **inabilitação** do licitante.

**23 WMC ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** - Não possui representante cadastrado nos autos. **Apresentou declaração de Me ou EPP.** A documentação apresentada está em conformidade com todas as exigências do edital, fato que indica a **habilitação** da licitante.

Diante do parecer apresentado pela Secretaria de Engenharia e da análise documental realizada pela própria comissão a CPL decidiu, à unanimidade, pelos fundamentos já indicados, **HABILITAR AS LICITANTES** ACX ENGENHARIA LTDA, CBR ENGENHARIA S/S, DANCAL ENGENHARIA E PROJETOS, F&F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, FASE 3 ENGENHARIA LTDA, GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, IDP



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

BRASIL ENGENHARIA, LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, LUMEN'S ENGENHARIA, MADELON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, MAGNA ENGENHARIA ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/S – EPP, MELLO ARQUITETURA LTDA – ME, ROGER E FERNANDES CONSTRUTORA LTDA – ME, SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TECPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS, VANGUARDA SISTEMAS ESTRUTURAIS ABERTOS ENGENHARIA LTDA e WMC ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; e **INABILITAR AS LICITANTES** A1MC PROJETOS EIRELI, ELECON ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA, URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Resolveu, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e § 1º do mesmo artigo, **divulgar este resultado de julgamento no Diário Oficial da União e no site deste Tribunal.** Caso não haja interposição de recurso administrativo previsto no dispositivo legal referido, fica marcada, desde já, a **abertura dos envelopes de “Proposta Comercial” para o dia 21/03/2016, às 13 horas**, no endereço acima indicado. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão.

Victor Emílio Feital Soares  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Suely Darlene Silva Campos  
**Membro**

Dilson José Couto Filho  
**Membro**

**ORIGINAL ASSINADO**



2235/B

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Secretaria de Engenharia

OFÍCIO N. TRT/ SENG/ 077 – 2016.

ePAD 29.573/2015

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

À Comissão Permanente de Licitações.  
Secretaria de Licitações e Contratos

**ASSUNTO: Parecer técnico - Habilitação Técnica - Concorrência 05/2015 -**  
Elaboração de Projetos Executivos para Construção de Fóruns em Minas Gerais.

01 Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada em projetos, para a elaboração de projetos executivos para instrução de licitações para construção de fóruns da justiça do trabalho no Estado de Minas Gerais, observando-se a resolução 114 do CNJ e 70 do CSJT, com elaboração de orçamentos detalhados com preços referenciais do SINAPI e sondagem do perfil geológico dos terrenos, normalmente, doados pelo Município onde deverá ser construído o Fórum local, em compatibilidade com projetos arquitetônicos a serem elaborados e apresentados pelo TRT 3ª Região.

02. Os projetos executivos a serem desenvolvidos referem-se aos de estruturas, hidrossanitários, elétricos, de prevenção e combate a incêndios, de planilhas de quantitativos e preços de materiais e serviços e realização de serviços de sondagens à percussão. Nesse sentido o Tribunal definiu como o de maior relevância aquele referente ao estrutural.

03 Desta forma fez parte integrante do edital, um projeto estrutural representativo, quantitativamente e qualitativamente, como referencial e paradigma para ilustração análise objetivo de qualificação das prováveis licitantes. Para os demais projetos não foi feita exigência prévia de apresentação de documentação para qualificação, em virtude da possibilidade de subcontratação, que posteriormente poderá ser permitida, e para tanto, poderia ser exigida documentação de comprovação, tudo em total consonância à orientação e parecer jurídico sobre a matéria.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Secretaria de Engenharia

04. O projeto estrutural apresentado como referencial refere-se ao Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros, utilizando-se concreto armado, fundação profunda, mais de dois andares estruturados com blocos, cintas, pilares, vigas e lajes. Assim uma edificação de um andar, sem fundação profunda e sem similaridade com um projeto padrão médio, conforme apresentado, não apresentaria similaridade para comprovação.

05. Nos termos do Edital, as licitantes devem apresentar documentação capaz de comprovar capacitação técnica operacional e profissional, com comprovação de vínculo, nos seguintes termos:

(...)

6.2.3.2 - A qualificação técnico-operacional da proponente dar-se-á por meio de apresentação de um ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter a LICITANTE executado, de forma satisfatória, projeto de características semelhantes ao Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros COM AMPLIAÇÃO, por ser representativo às características do objeto deste certame, envolvendo o item de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: projetos de estruturas em concreto armado.

6.2.3.2.1 - O projeto arquitetônico do Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros será disponibilizado como documento anexo ao edital de licitação.

6.2.3.3 - A qualificação técnico-profissional dar-se-á com a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico(s) – CAT ou de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica(s) – ART expedidas pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) que participará(ão) da obra e vinculado(s) à licitante, relativo à execução do serviço de maior relevância técnica e valor significativo da contratação referido no item 6.2.3.2.

(...) - grifo nosso.

06. Analisando as documentações que instruem as propostas, não verificamos óbices técnicos que pudessem desaboná-las, considerando-as VÁLIDAS e de acordo com o processo de licitação em tela, no tocante à HABILITAÇÃO TÉCNICA, exceto no tocante aos atestados das empresas SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA, URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA



2736/13

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Secretaria de Engenharia

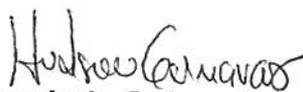
EPP e VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP, considerando critérios equânimes no tocante aos atestados para qualificação técnica, em relação às propostas apresentadas, numa interpretação que não fosse restritiva à competição, conjugando os subitens 6.2.3.2 e 6.2.3.3 para os itens representativos, sendo que as duas primeiras (Santa Laura Construtora e Urbana Arquitetura e Projetos) não conseguiram comprovar qualificação de profissional com vínculo (ou declaração de vinculação futura), e a Versal Engenharia e Consultoria não conseguiu demonstrar a execução de projeto de edificação estruturada com mais de um pavimento, não conseguindo a documentação apresenta comprovar também a execução de projeto de fundação profunda, dentre outros pormenores técnicos.

07. Logo, aferidas as documentações, o nosso entendimento, direciona pela ACEITAÇÃO E APROVAÇÃO NO QUESITO QUALIFICAÇÃO / HABILITAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA de vinte propostas, excluídas as propostas das empresas SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA, URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA EPP e VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP na forma em que encaminhamos e submetemos à Douta Comissão Permanente de Licitação este parecer técnico para os fins, colocando-nos ao dispor para outras análises e pareceres técnicos pertinentes, após análise e aprovação pelas autoridades competentes e o crivo da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria Geral e da Secretaria de Controle Interno S.M.J.

Reiterando votos de apreço e consideração.

  
**Breno Dias Rodrigues**

Assistente do Secretário de Engenharia

  
**Hudson Luiz Guimarães**  
Secretário de Engenharia